



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 197<sup>5</sup>.....

### ASSUNTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/75

### INICIATIVA:

VEREADOR ALCINO SOUZA E OUTROS (COM JUSTIÇA)

### HISTORICO:

FIKA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES À  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITA  
PEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de Setembro do ano de  
mil novecentos e setenta e cinco, autúo o Projeto de Resolução  
supra-citado e mais documentos que se seguem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Registro nº. 110/75

Sala das Sessões, 1/9/75

*Jose Antonio Jardim*  
(Assinatura)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/75

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
110/75

FIXA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Aos Vereadores ou seus Suplentes no exercício do mandato será atribuída uma remuneração mensal, dentro dos critérios e limites fixados pela Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, pelo Decreto-Legislativo nº 6, de 20 de dezembro de 1974, da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo e por esta Resolução.

Art. 2º - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável, e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia de sessão.

§ 3º - Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração, salvo se forem atualizados os subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - A remuneração dos Vereadores não ultrapassará, no seu total, enquanto o Município não atingir a mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios atribuídos aos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, excluída a remuneração das sessões extraordinárias.

Art. 4º - Na presente legislatura, a remuneração mensal de cada Vereador será de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) fixos e Cr\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco cruzeiros) por sessão ordinária ou extraordinária, esta até o máximo de 4 (quatro) por mês, a que comparecer.

§ 1º - No caso de não ter sido realizada a sessão por falta de número legal, apenas farão jus à remuneração os que tiverem comparecido e assinado o livro de ponto, consignando-se a hora da as

- segue -

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
110/75  
*Jose Antonio Jardim*

Comissão de

Ao Vereador

Comissões,

(Presidente da Co

10

119

são)

Comissão de

Ao Vereador

para o dia

Sala de

(Presidente da Com

10

10

10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Continuação..... Fis. 2

sinatura à margem desta.

§ 2º - Ficará prorrogada para a legislatura seguinte a vigência da remuneração que não for alterada antes do término da anterior.

Art. 5º - O Vereador que não comparecer ou, comparecendo, não participar das votações, não fará jus à remuneração - proporcional àquela sessão.

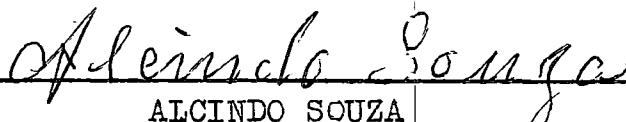
Art. 6º - A despesa decorrente desta Resolução correrá à conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária, não podendo ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

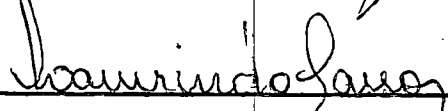
Parágrafo único - Se a fixação da remuneração, nos limites previstos nesta Resolução, importar despesa superior à estabelecida, será ela reduzida quanto baste para não exceder a percentagem de que trata este artigo.

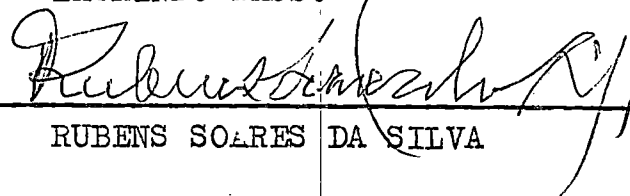
Art. 7º - Na presente legislatura, o direito à remuneração retroagirá a 4 de julho de 1975.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 1º de setembro de 1975.

  
\_\_\_\_\_  
ALCINDO SOUZA

  
\_\_\_\_\_  
LAURINDO SASSO

  
\_\_\_\_\_  
RUBENS SOARES DA SILVA



- J U S T I F I C A T I V A -

A presente proposição tem por objetivo restabelecer a remuneração da edilidade cachoeirense, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 25, dentro dos limites fixados pela Assembleia Legislativa deste Estado, relativamente aos subsídios dos Deputados àquela Casa de Leis.

Na elaboração do projeto em tela, esta Comissão baseou-se, não só na legislação pertinente à matéria, como também na informação prestada à Casa, através do ofício nº AC/CL/075/75, de 20 de junho - último, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), onde se constata a população desde Município, que somava, em setembro de 1970, 100.059 (cem mil e cinquenta e nove) habitantes, e, ainda, levou-se em conta a receita efetivamente realizada no exercício financeiro municipal relativo ao ano de 1974, no valor de Cr\$ ... 24.800.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), em números redondos.

A fim de prevenir dúvidas futuras, o Projeto de Resolução ora levado à consideração dos ilustres pares desta Câmara, prevê normas disciplinando algumas/ casos que porventura venham a ocorrer, como, por exemplo, no que tange à remuneração do Suplente no exercício do mandato. Afora isso, não passou despercebida a hipótese da não realização da sessão, por falta de "quorum" regimental, bem assim - não perdeu de vista o fato de a Câmara não vir a alterar a remuneração, antes do término da legislatura imediatamente anterior, nos termos da Lei Complementar já referida.

Vale ressaltar, por derradeiro, que, muito embora a Assembleia Legislativa deste Estado não tenha feito, ainda, a devida adaptação da Constituição Estadual e da Lei Orgânica dos Municípios à Lei Complementar que estabeleceu o critério e os limites para a fixação da remuneração dos Vereadores, nada impede seja o presente Projeto de Resolução apreciado pelo plenário desta Casa, de vez que está ele estribado em lei maior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Continuação..... Fls. 2

E, estando plenamente demonstrada a legalidade da proposição ora apresentada, espera-se sua aprovação, à unanimidade da Casa.

Cachoeiro de Itapemirim, 1º de setembro de 1975.

*Alcindo Souza*  
ALCINDO SOUZA

*Laurindo Basso*  
LAURINDO BASSO

*Rubens Soares da Silva*  
RUBENS SOARES DA SILVA



Estado do Espírito Santo  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Vitória, 11 de agosto de 1975.

Of. Nº GS-1782

COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDACÇÃO

251 E 11975  
José Antonio Dardengo  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Senhor,

Em atenção ao ofício nº IC5/75, datado de 7 de julho próximo passado, encaminhamos a V.Sa. cópia do Decreto-Legislativo nº 6, de 20 de dezembro de 1974, que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais à Assembléia Legislativa do Espírito Santo.

Valemo-nos do ensejo para apresentar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

*Paulo Bareds*  
PAULO BAREDS  
1º Secretário

Ao  
Ilmo. Sr.  
JOSÉ ANTONIO DARDENÇO,  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

MBF/ATE

Comitê de Assessoria  
do Interador  
Alcindo Souza  
para o ar.  
Casa das Comissões,  
Alcindo Souza  
(Presidente da

Assessoria  
Souza  
08/19/45  
Souza  
missão)

Projeto de R obrigado em  
separado.  
Em - 09-11,

Alcindo Souza



*Segundo*  
*R*

## PODER LEGISLATIVO

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETO-LEGISLATIVO N. 6

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto-Legislativo:

Art. 1º — Os Deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo perceberão na Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1975 o seguinte subsídio:

a) parte fixa de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) vedado acréscimo a qualquer título salvo o previsto no artigo 3º deste Decreto;

b) parte variável de 30 (trinta) diárias por mês, no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.  
§ 1º — As partes fixa e variável do subsídio serão pagas mensalmente.

§ 2º — O Deputado da Assembléia Legislativa que não comparecer a sessão ou comparecendo, não participar da votação terá a diária descontada.

§ 3º — Por sessão extraordinária, até o máximo de 8 (oito) e por sessão da Assembléia a que comparecer o Deputado perceberá o valor da diária previsto na letra b deste artigo.

Art. 2º — Os Deputados da Assembléia Legislativa perceberão, na legislatura a iniciar-se em primeiro de fevereiro de 1975 a ajuda de custo de Cr\$ 13.333,33 (treze mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos) paga em duas parcelas iguais uma no início e outra no encerramento da Sessão Legislativa.

§ 1º — Será paga, também idêntica ajuda de custo na Sessão Legislativa Extraordinária convocada na forma do § 2º do artigo 2º da Constituição Estadual.

§ 2º — O pagamento da segunda metade da ajuda de custo será feito se o Deputado houver comparecido a 2/3 (dois terços) da Sessão Legislativa Ordinária ou da Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 3º — Os valores do subsídio e da ajuda de custo fixados nos artigos anteriores serão reajustados por Ato da Mesa da Assembléia Legislativa, a partir de 1976, nas mesmas bases estabelecidas para os Deputados Federais respeitados os limites Constitucionais.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins em 20 de dezembro de 1974.

LÚCIO MERÇON — Presidente

ALCINO SANTOS — 1º Secretário

OSÉAS NASCIMENTO — 2º Secretário

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DE GOVERNO

#### LEI Nº 252

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 236.800,00 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos cruzeiros) terá a seguinte aplicação:

Em Cr\$ 1,00

43.12.00 — Secretaria do Trabalho e Promoção Social

43.12.01 — Gabinete do Secretário  
Atividade — 07.04.29 — Atendimento Social à Comunidade

4.3.3 — Auxílio para Obras Públicas — 236.800

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão oriundos da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente; ao subanexo, a saber:

Em Cr\$ 1,00

43.12.00 — Secretaria do Trabalho e Promoção Social

43.12.01 — Gabinete do Secretário  
Atividade — 07.04.29 — Atendimento Social à Comunidade

4.3.4 — Auxílio para equipamentos e instalações — 133.200

4.3.5 — Auxílio para Material Permanente — 03.600

TOTAL 236.800

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1974

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS

GOVERNADOR DO ESTADO

ANTÔNIO BENEDITO AMANCIO

PEREIRA

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

JOSE NUNES DE MENDONÇA

Secretário do Trabalho e Promoção Social

HELIOMAR RAMOS ROCHA

Secretário da Fazenda

*Cachoeiro*  
*K*



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA PRESIDENCIA

CMC. OF. 23/75 150.º da Independência e 88.º da República  
Em, 19 de agosto de 1.975.

A COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E RELAÇÕES

das sessões 25, 3, 119/75  
*Jose Antonio Cardozo*

Excelência:

Atendendo solicitação de V. Exa., envio-vos  
cópia da Resolução nº 347 em que Fixa a remuneração de  
Vereadores para a Legislatura em curso.

Sendo só para o momento, apresso em apresen  
tar as minhas

Cordiais Saudações

*Wady Jarjuel*  
ANTÔNIO WADY JARJUEL  
= PRESIDENTE =

Exmo. Sr.

José Antônio

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim  
Cachoeiro do Itapemirim

quarto  
R



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA DA CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 347

FIXA A REMUNERAÇÃO DE VEREADORES PARA A LEGISLATURA EM CURSO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, -no uso de suas atribuições legais e a Lei Complementar nº 25, de maio do corrente ano, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Para a fixação da remuneração dos Vereadores, tomamos por base as informações prestada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ( IBGE ); Decreto Legislativo nº 6, da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, e, a informação prestada pelo Poder Executivo Colatinoense em que, respectivamente, a população do Município é de 105.096 habitantes; os subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado é de Cr\$ 10.000,00 mensal; e, a receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior ( 1.974 ) é de Cr\$ 12.998.585,09;

Artigo 2º - Fica fixada a remuneração para os Vereadores à Câmara Municipal de Colatina (ES), para a Legislatura em curso, em Cr\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos cruzeiros), correspondente a Cr\$ 1.000,00 ( hum mil cruzeiros), a parte fixa e a parte variável na importância de Cr\$ 1.500,00 ( hum mil e quinhentos cruzeiros), correspondendo o valor de 25% ( vinte e cinco por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais do Estado do Espírito Santo, assim fixado: Cr\$ 4.000,00 a parte fixa e, Cr\$ 6.000,00 a parte variável;

§ 1º - O Vereador da Câmara Municipal de Colatina que não comparecer a sessão ou comparecendo não participar da votação, terá a diária descontada;

quinta  
12

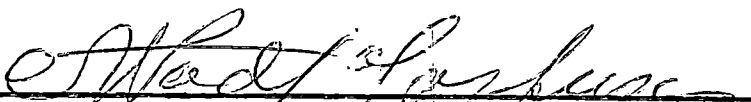


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA DA CÂMARA

cont. da Resolução nº 347

- § 2º - Por sessão extraordinária até o máximo de quatro (4) por mes a que comparecer o Vereador, não perceberá o valor da diária previsto no § anterior;
- Artigo 3º - A fixação da remuneração dos Vereadores tem, por base, finalmente, as disposições contidas no -- Item IV, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 25, - de maio do corrente ano, combinado com o Art. 2º e §§, Arts. 3º, 5º, 7º e § único e 9º, da Lei -- Complementar referida;
- Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua - publicação, com efeitos a partir de 4 de julho - do corrente ano, revogadas as disposições em --- contrário.

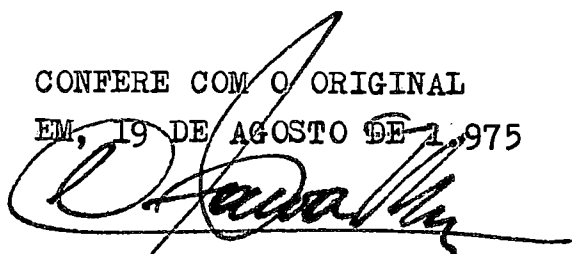
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Câmara Municipal, 14 - julho - 1.975

  
PRESIDENTE

Registrada e publicada n/ data nesta Secretaria

SECRETÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM, 19 DE AGOSTO DE 1.975

  
PELA SECRETARIA DA CÂMARA

Sexto  
R

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, em 21-08-75.

Of. nº AC/CI/103-75.  
Censo Demográfico.

A COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Sala das Sessões, 25/8/75  
José Antônio Dardengo

Senhor Presidente,

Com o presente, cumpre-me comunicar a V. Excelência que em atenção ao Of. nº 104/75, datado de 7 de julho último dessa Presidência, encaminhei à Delegacia do IBGE cópia xerográfica do referido expediente: recebendo, em 18 do corrente, a Circ. DELEST/ES/31/G1, em que pede aos interessados - "aguardar a próxima divulgação dessas estimativas, em caráter oficial, pelo IBGE."

2. Tão logo esta Agência tenha conhecimento do fato, V. Excelência será cientificada a respeito.

Valho-me desta oportunidade para reiterar-lhe meus protestos de distinta consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE

*José Machado de Carvalho*  
- José Machado de Carvalho -  
Chefe da Agência e Coleta

Ao Exmo. Sr.  
José Antônio Dardengo  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
de Cachoeiro de Itapemirim - NESTA  
JMC/JMC.



DELEST/ES/SDD/ 579  
Informações Estatísticas

VITÓRIA - ES  
em 18 de agosto de 1975

A COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
das sessões 25/8/1975  
José Antônio Dardengo  
PRESIDENTE

Ao Senhor  
José Antônio Dardengo  
Exmº Presidente da Câmara Muni-  
cipal  
CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM - ES

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 104, datado de 07 de julho de 1975, encaminhado através da Agência de Estatística desse Município, comunico a V.Exa. que a estimativa da população, solicitada por essa Câmara Municipal, não pode ser fornecida no momento, uma vez que não se dispõe do resultado do estudo que está sendo levado a efeito pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, localizado na Avenida Beira Mar, 436, 4º andar - RIO DE JANEIRO, órgão responsável pela elaboração das estimativas populacionais dos municípios brasileiros, as quais serão informadas aos interessados assim que derem entrada nesta Regional.

Cordiais Saudações

  
Cid Carneiro Costa  
DELEGADO DE ESTATÍSTICA

AJF/TM/.  
15.18.8.

Em site (7)  
passo as mã  
Vereador al ei  
uma relatar e  
da comissão

25  
A

reas.  
do  
do Souza  
no membro  
Justicia e Pedreira  
08-75

Of. nº AC/CI/076/75  
Censo de 1970.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES,  
em 20 de junho de 1975.

REGISTRE-SE  
E ARQUIVE-SE

Sala das Sessões 3016 119 75

*José Antônio Dardengo*  
(Assessor do Presidente)

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 80/75 de V. Exa., aprez-me comunicar que a população deste Município - somava em setembro de 1970 - 100.059 habitantes.

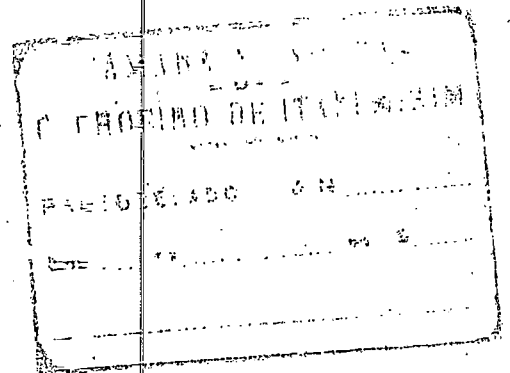
Colocando-me ao inteiro dispor de V. Exa. para outras informações que julgar necessárias, valho-me desta oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minhas mais

RESPEITOSAS SAUDAÇÕES

*José Machado de Carvalho*  
- José Machado de Carvalho -  
Chefe da Agência de Coleta

Ao Exmo. Sr.  
José Antônio Dardengo  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

JMC/JMC. NESTA.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/75, QUE FIZA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM:

1a. - O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Na presente legislatura, a remuneração mensal de cada Vereador será de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) fixos e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) variáveis, paga mensalmente pelo Presidente da Câmara Municipal."

2a. - O parágrafo 1º do art. 4º passa a ser o parágrafo 2º, e o parágrafo 1º terá a seguinte redação:

"§ 1º - Perceberá o Vereador Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por sessão extraordinária a que comparecer, até o máximo de 4 (quatro)."

3a. - Acrescentem-se, após o art. 7º, mais dois artigos (8º, 9º e § único), passando o art. 8º a ser o art. 10, assim redigidos:

"Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para atender às despesas com a remuneração dos Vereadores no presente exercício financeiro."

"Art. 9º - O Presidente da Câmara requisitará, mensalmente, a importância necessária ao cumprimento desta Resolução."

"Parágrafo único - Os subsídios referentes ao mês de julho do ano em curso, serão pagos juntamente com os de agosto."

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1975.

ROBERTO VALÉRIO  
VEREADOR-MDE

JRCE - ESPÍRITO SANTO



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I  
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1956.

ANO CXIII - Nº 126 CAPITAL FEDERAL SEXTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 1975

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 - DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2º Somente poderá ser remunerada uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por votações.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado:

I - nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II - nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000

(cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III - nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV - nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V - nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI - nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII - nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII - nas Capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX - nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X - a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Artigo 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º As Câmaras Municipais que se instatarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem

determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, inicialmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não exceda.

Art. 8º Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar número 2 de vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, alterada pela Lei Complementar número 23 de dezanove de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, não será reduzida.

Art. 9º A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras Interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1975; 154ª da Independência e 7ª da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão

LEI Nº 6.216 - DE 30 DE JUNHO DE 1975

Alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

(Publicada no Diário Oficial de 1 de julho de 1975)

Retificação

Na página 7.899, 1ª coluna, no § 2º do artigo 78, onde se lê:

... depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Leia-se: ... depois de autorizada pela autoridade judiciária".

Na mesma página, 2ª coluna, no artigo 168, onde se lê:

2) das hipotecas legais...

Leia-se: 2) das hipotecas legais...

Ainda na mesma página, 3ª coluna, no mesmo artigo, onde se lê:

6) ... formalizada anteriormente à agência desta Lei;

Leia-se: 6) ... formalizada anteriormente à agência desta Lei;

Na página 7.900, 4ª coluna, onde se lê:

Art. 208 - ... salvo motivo (illegível) maior declarado, (illegível) expediente até ser concluído.

Leia-se: Art. 208 - ... salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

DECRETO-LEI Nº 1.407 - DE 3 DE JULHO DE 1975

Cancela penalidades e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o inciso II do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados devido pelos estabelecimentos industriais ou equiparados e relativo às saídas dos produtos classificados nas posições 69.04.00.00, 69.05.00.00 e 69.06.00.00, da tabela anexa ao Decreto número 73.240, de 10 de dezembro de 1973, efetuadas no

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

período de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1974, poderá ser recolhido nas condições previstas neste Decreto-Lei, qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança do débito.

Art. 2º Ficam cancelados os juros de mora e penalidades, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei número 1.028, de 21 de outubro de 1969, decorrentes de processos fiscais relativos à falta de pagamento do imposto, de que trata o artigo 1º, os quais também não serão exigidos se denunciada, espontaneamente, a existência do débito.

§ 1º O disposto neste artigo não importa na dispensa da correção monetária e dos ônus correspondentes à cobrança judicial, quando for o caso.

§ 2º Ficam igualmente cancelados os lançamentos fiscais respectivamente pela imposição de penalidades e demais encargos a contribuintes que não tenham recolhido, fora dos procedimentos prazos legais, o imposto referido no artigo 1º.

Art. 3º Os benefícios previstos no artigo anterior aplicam-se, união, aos estabelecimentos industriais ou equiparados que, até 30 de setembro de 1975, efetuam o pagamento do de-

bitos fiscais ou requeiram o seu parcelamento, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Perderá o direito aos benefícios o contribuinte que:

I - não cumprir as condições estabelecidas para o parcelamento;

II - não efetuar o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência, na hipótese de decisão denegatória proferida no pedido de parcelamento.

Art. 4º Em qualquer caso, a aplicação deste Decreto-Lei não poderá originar restituição de importâncias já recolhidas, inclusive as que se referam a acréscimos legais.

Art. 5º O Ministro da Fazenda baixará normas específicas para a

APROVADO PEDIDO DE URGENCIA

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 1 / 9 / 1975

Jose Antonio Landeiro  
(Rubrica do Presidente)

Inclua-se na Ordem do Dia da  
Sessão de hoje.

Sala das Sessões, 1 / 9 / 1975

Jose Antonio Landeiro  
(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 1 / 9 / 1975

Jose Antonio Landeiro  
(Rubrica do Presidente)

A REDAÇÃO

Sala das Sessões 1 / 9 / 1975

Jose Antonio Landeiro  
(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de novembro de 1975

Of. GP-Nº 272/75

ANEXOS: 12

Senhor Presidente,

*Junta  
em processo de resolução  
do projeto de 3/15  
em 11/11/75*

Procedendo juntada ao presente de cópias xerox de documentos relativos a Resolução da Câmara Municipal visando remuneração dos Vereadores à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, solicito a V.Exa., através do Serviço Jurídico desse egrégio Tribunal, a fineza de esclarecer qual o procedimento do Executivo em relação ao pagamento em referência, tendo em vista a falta de recursos necessários à abertura de crédito especial para fazer face à despesa daí decorrente no atual exercício.

No tocante à matéria observa-se ainda / que a mencionada Resolução nº 03, aprovada pela Câmara Municipal, em seu artigo 8º, não indica a fonte legal, tendo em vista, também, entendimento com o Dr. Procurador Judicial da Prefeitura, e, ainda, a Lei Complementar nº 25, hierarquicamente superior à Lei nº 4.320/64, em seu artigo 43, § 2º e seus incisos.

Na certeza de merecer a costumeira acolhida de V. Exa. para o assunto, aproveito a oportunidade que se me oferece para, com os protestos de mais alta consideração, apresentar-lhe

Atenciosas Saudações

*[Handwritten signature]*  
THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor  
Doutor Senithe Gomes de Moraes  
DD. Conselheiro-Presidente  
Tribunal de Contas  
Estado do Espírito Santo  
Av. República-Ed. Santa Cecília, 3º and.  
Vitória - ES.



|               |         |
|---------------|---------|
| DATA          | NUMERO  |
| 01/09/78      | 001/38  |
| DESTINO:      | CODIGO: |
| <i>Juquib</i> |         |